

Prazo razoável - Direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas.

FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Juíza de Direito em Batatais-SP

1. O tempo como fator inerente ao processo

É tormentosa a questão da duração do processo.

Processo significa avançar, caminhar em direção a um fim.

Todo processo envolve a idéia de temporalidade.¹ É, por isso, instituto essencialmente dinâmico, destinado a desenvolver-se no tempo. Tem-se, pois, que lhe é característica ínsita durar, não ser instantâneo, prolongar-se.²

O processo, aduz ALVARO J. D. PEREZ RAGONE, "*lleva inerente el tiempo necesario para instrumentalizar el derecho substancial*".³

¹ "A atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional chama-se processo. Essa função não se cumpre, em verdade, a um só tempo e com um só ato, mas através de uma série coordenada de atos que se sucedem no tempo e que tendem a uma formação de um ato final". LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de notas CÂNDIDO R. DINAMARCO. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 33.

² ADOLFO GELSI BIDART afirma que o "*proceso en sí, que requiere un lapso de cierta prolongación para actuarse, que no puede realizarse en un instante único*". *El tiempo y el proceso*. Revista de Processo, São Paulo, nº 23, 1991, p. 110.

³ *El código procesal constitucional de la provincia de Tucumán (Argentina) y el acceso a la justicia: punto de inflección en la tutela de derechos: cosmovisión del proceso*. Revista Gênesis de Direito Processual Civil, Curitiba, nº 15, jan./mar. 2000, p. 108.

Como instrumento de solução de litígios e de satisfação de direitos já declarados, deve obedecer a uma série de garantias asseguradas às partes, sendo, por isso, em princípio, incompatíveis celeridade e segurança jurídica.

Assim, o esforço para harmonizar tais postulados está presente nos mais diferentes sistemas processuais.

O tempo, diz DONALDO ARMELIN,⁴ é a dimensão fundamental da vida humana e, no processo, desempenha idêntico papel. Sua excelência deve ser medida em função do menor lapso possível entre seu início e sua conclusão eficaz, expressão entendida como o término do processo que produz efeitos normais.

Ocorre que, optando o sistema jurídico por dar prestígio ao ideal da celeridade, tomando medidas tais como redução de possibilidade e/ou número de recursos e diminuição dos prazos processuais, não se estaria a prestigiar a segurança.

Por outro lado, prestigiando-se a segurança, prevendo-se, por exemplo, a possibilidade de variados recursos contra as decisões judiciais, acaba-se por acarretar a morosidade processual, ainda mais neste País onde estão os tribunais abarrotados de recursos aguardando julgamento.

Pode-se dizer, portanto, que a solução do processo em prazo razoável é uma solução intermediária, que busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os ideais segurança e celeridade.

Em vias de ser introduzida, no Brasil, através de Emenda Constitucional, a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável, parece-nos relevante tecer algumas considerações sobre o significado e alcance de referida expressão.

Prazo razoável não significa necessariamente processo célere.⁵ Refere-se, sim, à proteção jurisdicional temporalmente adequada.

Pode-se, em suma, definir prazo razoável como o direito de obter do órgão jurisdicional competente uma decisão legal dentro de prazos legais pré-estabelecidos ou, em não havendo prévia fixação legal de prazos, que o seja em um prazo proporcional e adequado à complexidade do processo.

Referida garantia, pode-se afirmar, já vige entre nós, porque está contida no *due process of law*.⁶

Em muitos diplomas legais, contudo, a garantia de prestação jurisdicional prestada em prazo razoável já está expressa e especificamente consignada.

Integra, por exemplo, o Convênio Europeu de Direitos Humanos (CEDH), que, em seu artigo 6.1, dispõe:

“Toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida de maneira eqüitativa, publicamente e dentro de um prazo razoável, por um

⁴ A Tutela Jurisdicional Cautelar. *Op. cit.* pp. 125-126.

⁵ J.J. GOMES CANOTILHO explica que “a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado não significa necessariamente ‘justiça acelerada’. A aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazo de recurso, supressão de instâncias excessivas) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta. Noutros casos, a existência de processos céleres, expeditos e eficazes- de especial importância no âmbito penal, mas extensiva a outros domínios (cfr. Art. 20º/5, aditado pela LC 1/97) – é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada (ex.: prazos em caso de habeas corpus, apreciação de prisão preventiva dentro do prazo de 48 horas, suspensão da eficácia de actos administrativos, procedimentos cautelares)” Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 493.

⁶ LUIGI PAOLO COMOGLIO afirma que, no caminho para se alcançar as garantias do devido processo e de efetiva tutela jurídica, é preciso considerar-se que o direito ao processo abrange a garantia de um processo de duração razoável e que, ainda nesta busca, devem ser reforçadas com particular cuidado as questões referentes às partes e aos envolvidos no processo de deveres de boa-fé e lealdade processual, para preservar, em qualquer circunstância, a dignidade da justiça, aumentando-se os poderes do juiz de intervenção e controle do processo, buscando-se uma justiça eficiente. *Garanzie costituzionali e giusto processo*. Revista de Processo, São Paulo, nº 90, abr./jun. 1998, p. 138.

tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”

Na Itália, por força da Lei Constitucional nº 2, de 23 de fevereiro de 1999, foram introduzidos os parágrafos 1º e 2º no art. 111 da Carta Magna.

É o seguinte o teor da disposição em vigor: *“La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. Le legge ne assicura la **ragionevole durata**”* (grifos nossos).

Consta, ainda, do art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)⁷ e do art. 8º.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁸ - Pacto de São José da Costa Rica, do qual nosso País é signatário. Está, também, no art. 25.1 da referida convenção.⁹

Em Portugal, a garantia foi consignada na Constituição, em seu artigo 20º. Está igualmente contemplada no Código de Processo Civil lusitano.¹⁰

O modelo paradigmático de tais diplomas em breve deve constar da Constituição Federal brasileira, erigido expressamente à categoria de garantia constitucional.

Neste contexto, insta esclarecer que está em votação, no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 40, que cria o inciso LXXVIII ao art. 5º, com a seguinte redação:

“Texto do Projeto de Emenda Constitucional (original da Câmara) art. 1º. O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º [...]

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tratando-se de garantia constitucional, deverá ser atuante e não meramente reconhecida ou atribuída em abstrato.¹¹

Ocorre que, nos países em que viceja o direito processual do tipo europeu, afirma DONALDO ARMELIN,¹² o sonho de obtenção de tutela jurisdicional plena, rápida e

⁷ *“Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”.*

⁸ *“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.*

⁹ *“Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales”.*

¹⁰ Art.2º. *“A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.”*

¹¹ LUIGI PAOLO COMOGLIO, CORRADO FERRI e MICHELE TARUFFO afirmam, referindo-se às garantias constitucionais: *“Ma che s’intende per garanzia? Si tratta, in estrema sintesi, di ciò che fa la differenza tra un diritto meramente ‘riconosciuto’ o ‘attribuito’ in astratto dalle norme, e un diritto realmente ‘protetto’ ed ‘attuabile’ in concreto, al di là delle sue possibili violazioni”.* *Lezione sul Processo Civile*. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 53.

¹² *A tutela jurisdicional cautelar. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 23, jun. 1985, pp. 125-126.

eficaz continua distante, o que se pode imputar às deficiências materiais do aparelhamento judiciário e à complexidade a que chegou a ciência processual.

Cediço que todos desejam, em cada país, ritos simples, resolvidos em prazo razoável e sobretudo baratos.¹³

Celeridade, economia e justiça material são os novos postulados do modelo processual do Estado Social de Direito, aponta J. J. CALMON DE PASSOS.¹⁴

Num mundo globalizado e no qual as informações podem ser obtidas muito rapidamente, não concebem as sociedades que a solução de um litígio arraste-se por anos, e que, alcançada, resulte infrutífera por ocasião da execução do julgado.

Ocorre que, atualmente, é de indagar como solucionar litígios e satisfazer pretensões insatisfeitas em tempo razoável, diante do caos que se instalou na máquina judiciária.

A questão desemboca na crise da justiça ou do Judiciário.

A crise, contudo, também é do processo, como método, instrumento de opção de solução de litígios.

Neste caminho, deve-se indagar: será a aludida emenda constitucional, em vias de introduzir entre nós a garantia expressa de duração razoável do processo, apenas mais um sonho inserido no papel? Cuida-se de mais uma norma programática?

A Corte de Estrasburgo, afirma GIUSEPPE TARZIA,¹⁵ recorda constantemente que o art. 6.1 da Convenção Européia dos Direitos do Homem obriga os Estados contratantes a organizarem seus sistemas jurídicos de maneira que as cortes e os tribunais possam satisfazer todas as exigências, nestas compreendido o dever de decidir as causas em prazo razoável.

1.1. A relação do tempo com a crise do processo-justiça

O fator tempo é, desde priscas eras, motivo de crise da Justiça.

Afirma COMOGLIO,¹⁶ neste diapasão, que os tempos excessivamente longos das atividades do juízo são fator precípua de gênese e proliferação de denegações de justiça.

A morosidade do processo e a insatisfação decorrente de tal situação não constituem fato novo. MARCACINI,¹⁷ amparado nos escólios de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI e LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, expõe que, ao tempo de Justiniano, já se convivia com o problema da morosidade da Justiça. Também nas Ordenações Afonsinas, aduz, encontra-se menção à morosidade da Justiça quando se faz referência à lei promulgada ao tempo de D. Afonso IV, revogando o direito de apelar de sentenças interlocutórias.

Não foi diferente no direito anglo-saxão. Analisando-se o desenvolvimento histórico do Direito inglês, observa-se que, durante o período medieval, a *court of common*

¹³ "Le alternative a cui tutti aspirano, in ogni Paese, sono riti semplici, rapidi, e soprattutto non costosi", VINCENZO VIGORITI, exemplificando menciona as novas *Civil Procedure Rules* da Grã-Bretanha, que entraram em vigor em 26 de abril de 1999, cujos principais escopos são reduzir a duração, os custos e a *complexity* do rito ordinário. Op. cit., p. 48.

¹⁴ *A Crise do Processo de Execução: Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1995, p. 187.

¹⁵ *L'art III cost. e le garanzie europee del processo civile: atualidades internacionais*. Revista de Processo, São Paulo, nº 103, jul./set. 2001, p. 156.

¹⁶ Op. cit., p. 111.

¹⁷ Op. cit., p. 41.

pleas era a mais movimentada dentro do sistema da *common law*,¹⁸ até mesmo em razão de sua competência, que abrangia mais matérias do que as outras. Todos os débitos de mais de 40 *shillings*, por exemplo, deveriam ser cobrados naquela corte.

A *court of common pleas*, contudo, acabou por perder sua preeminência sobre as demais, pois aquelas outras adotavam processos mais rápidos e baratos (*cheaper and speedier*),¹⁹ numa evidente mostra de que a busca por celeridade processual é anseio antigo.

Atualmente, como adverte ADOLFO GELSI BIDART,²⁰ dispomos de meios velozes para vencer as distâncias, permitir a comunicação entre os homens e obter e classificar toda classe de conhecimentos, acelerando metas que antes pareciam intangíveis.

Parece, portanto, inadmissível, no aspecto temporal, o processo escrito e interminável que herdamos de épocas em que tudo — a notícia, a comunicação e a investigação — requeria lapsos prolongados.

Com isso, afirma ROGER PERROT,²¹ o tempo tornou-se um dos parâmetros da justiça moderna. Quando se litigava no começo do século sobre heranças, direito de propriedade, servidões ou usufrutos, a lentidão da Justiça era algo irritante, mas suportável. Hoje, levada em conta a natureza dos litígios tais como pensões alimentares, indenizações, dentre outros, não se pode esperar meses. Essa é a razão, aponta, pela qual o prazo razoável converteu-se num dos principais imperativos da Justiça moderna. Por fim, conclui, as mais importantes reformas processuais francesas têm sido ditadas pela preocupação com a aceleração da justiça.

No Brasil, afirma SIDNEI BENETI,²² o grande problema da justiça é a demora, sendo de menor expressão os casos de inidoneidade ou má qualidade individual da atuação dos profissionais do direito.

1.3. A efetividade da garantia fundamental da entrega de prestação jurisdicional em prazo razoável

Segundo ROBERTO BERIZONCE:

*“El generalizado clamor por la excesiva duración de los conflictos há derivado en el reconocimiento de una específica garantía sustentada en los tratados internacionales, tendiente a asegurar el dictado de las decisiones **en tiempo razonable**, como presupuesto sustantivo de la efectiva prestación de justicia y de las garantías de la defensa”*²³ (grifo do autor).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI²⁴ enfatiza que não é suficiente que se tenha direito ao processo, delineando-se inafastável a absoluta regularidade deste, com todas as suas garantias asseguradas ao usuário da Justiça e, num breve espaço temporal, atingindo-se, destarte, o seu escopo.

¹⁸ Lembrando-se que havia, ainda, as cortes do tesouro nacional — *court of Exchequer* — e dos assuntos pertinentes ao rei — *court of King's Bench*.

¹⁹ RUTHERFORD, L. A.; TODD, I. A.; WOODLEY, M. G. *Introductions to Law*. London: Sweet & Maxwell, 1982, p. 25.

²⁰ *Op. cit.*, p. 103.

²¹ *Op. cit.*, p. 205.

²² *A modernização da legislação processual civil no Brasil*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 101, 2001, p. 167.

²³ *Op. cit.*, p. 139.

²⁴ *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. *Op.cit.*, p. 76.

Como já se afirmou neste trabalho, na Itália, fonte de inspiração de muitas das alterações do nosso Código de Processo Civil, a garantia do término do processo em tempo razoável é hoje garantia constitucional inserida no art. 111.

É de anotar que, antes mesmo que fosse inserida de forma expressa no texto constitucional, já entendia a doutrina²⁵ que a Constituição, em seu art. 24, § 1º, reconhecia a cada um, além do direito de ação, o direito à agilidade (*speditezza*) da justiça.

Em análise à nova redação do art. 111 da Constituição italiana, GIUSEPPE TARZIA²⁶ afirma que a garantia do término do processo em tempo razoável estende-se a qualquer processo.

Nos Estados Unidos da América, lembra PAULO FERNANDO SILVEIRA,²⁷ do *Bill of Rights* podem ser extraídos onze conceitos que são básicos e limitadores da atividade governamental. O de número seis consiste no direito a um rápido e público julgamento, por um júri imparcial.

Também do projeto das normas transnacionais de processo civil — *transnational rules of civil procedure* —, cujo escopo é o de resolver os litígios de dimensão internacional, em seus princípios interpretativos está a garantia de solução em prazo razoável.²⁸

A duração razoável do processo é um dos componentes²⁹ daquilo que LUIGI PAOLO COMOGLIO³⁰ denomina de processo *equo*, racional e justo. No Brasil, podemos afirmar que a garantia do término do processo em tempo justo, embora ainda não conste expressamente do texto constitucional, está implícita na garantia do devido processo legal.

Nesse diapasão, preconizam JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI³¹ e EDUARDO OTEIZA³².

Para outros,³³ a garantia da tempestividade da tutela jurisdicional é corolário do direito de acesso à justiça.

De qualquer forma, as garantias do devido processo legal e do acesso à justiça são reconhecidas como direitos fundamentais nos Estados democráticos e integram o rol dos direitos humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 8º, que tem plena vigência no Brasil ante o que dispõe o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, assegura que “*toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]*”.

Ocorre que, mesmo se partindo da premissa de que no Brasil está consagrado o

²⁵ Neste sentido consultar v.g. ITALO AUGUSTO ANDOLINA. *Il modello costituzionale de processo civile*. Revista *Gênesis de Direito Processual Civil*, Curitiba, nº 4, 1997, p. 148.

²⁶ *Op. cit.*, p. 156.

²⁷ *Op. cit.*, p. 109.

²⁸ De seu artigo 125, inciso II, consta que: “*O procedimento deverá satisfazer expectativas razoáveis de justiça e deverá ser eficiente do ponto de vista econômico e temporal*”. HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *Normas transnacionais de processo civil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, nº 102, abr./jun. 2001, p. 200.

²⁹ Os demais componentes do processo *equo* e justo são: a garantia da igualdade das partes, da independência e imparcialidade dos juízes, cortes e tribunais, pré-constituídos por lei; publicidade das audiências e dos pronunciamentos judiciais; direito efetivo de acesso aos órgãos estatais; direito ao contraditório e defesa técnica; e direito à prova.

³⁰ *Op. cit.*, p. 108.

³¹ O devido processo legal consubstancia-se, sobretudo, como igualmente visto, numa garantia conferida pela Carta Magna, objetivando a consecução dos direitos denominados fundamentais, por meio da efetivação do direito ao processo, materializado num procedimento regularmente desenvolvido, com imprescindível concretização de todos os seus respectivos corolários, e num prazo razoável. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 19.

³² “*En el plano internacional de protección de los derechos humanos se ha incorporado a la garantía del debido proceso el recaudo de la razonabilidad del plazo*”. *Op. cit.*, p. 160.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 48; LOPES, João Batista. *Depois da reforma*. Revista *Gênesis de Direito Processual Civil*, Curitiba, nº 1, jan./abr. 1996, p. 43.

direito à solução do processo em prazo razoável, referida garantia é, entre nós, letra morta, dado o desaparecimento e a crise financeira e estrutural do Poder Judiciário.

Entrementes e à mingua de mecanismos aptos a evitar a dramática demora processual, sugere JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI que os tribunais pátrios apliquem de modo mais rigoroso as sanções previstas em lei para o descumprimento, pelos magistrados, de seus deveres e pelo comportamento inadequado dos litigantes. Destarte, *“enquanto não houver vontade do Estado para amenizar o problema da delonga processual, qualquer processo reclama a sincera cooperação dos protagonistas da administração da justiça: juízes, promotores e advogados”*.³⁴

Entre nós, como referido neste texto, a garantia do prazo razoável está em vias de ser erigida em garantia constitucional, inserida entre os direitos fundamentais do homem, no art. 5º da Carta Magna.

Discorrendo sobre as garantias constitucionais, COMOGLIO, FERRI e TARUFFO³⁵ afirmam que a efetividade tornou-se um componente indispensável das garantias constitucionais atinentes ao processo, ou seja, não se as deve interpretar atribuindo significado débil, reduzindo sua aplicação prática à mera constitucionalização formal de princípios preexistentes, cujos efeitos se exaurem num enquadramento programático, mas privados de incidência direta ou inovatória sobre o processo. Quem se proponha a privilegiar os aspectos substanciais da efetividade deve, necessariamente, emprestar àquelas normas instituidoras de garantias um significado “forte”, que possa ter incidência concreta e direta sobre o progresso evolutivo das instituições processuais.

É por esse prisma que nos propomos a interpretar a garantia da entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, e não como mera norma programática, de parca ou nenhuma utilidade.

1.4. O prazo razoável

Em Portugal, são reiteradas³⁶ as decisões no sentido de estar garantido às partes o término do processo em tempo razoável.

Naquele país, a Corte Constitucional³⁷ afirma que a regra que consagra o acesso ao direito e aos tribunais abrange o direito de todos a uma solução jurídica dos conflitos em prazo razoável e com a observância de garantias da imparcialidade e independência. Depreende-se, pela análise de seus julgados, que o devido processo legal compreende:

³⁴ *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional. Op. cit.*, p. 76.

³⁵ *Op. cit.*, p. 53.

³⁶ Neste sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional Lusitano: ACTC nº 00003275, relator MÁRIO DE BRITO, julgado em 12 de setembro de 1992; ACTC nº 7152, relator: MONTEIRO DINIZ, julgado em 5 de março de 1997. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 30 nov. 2001.

³⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional Português tem o seguinte texto: *“Para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional, se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal. VII - O Tribunal Constitucional tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreditar sobre o valor e resultado de umas e outras”*. ACTC nº 7152, nº 96-1169-1, relator MONTEIRO DINIZ, julgado em 5 de março de 1997. *Ibidem*.

- a) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso;
- b) direito a obter uma decisão judicial sem dilações indevidas;
- c) direito a um processo justo, baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso dos direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas;
- d) direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional, se desenvolva e efetive toda atividade dirigida à execução da sentença pelo tribunal.

É preciso consignar que, no cálculo deste prazo razoável, devem estar ambas as fases do processo, a de cognição e a de execução, porque, como nos adverte TARZIA³⁸, o direito de acesso ao tribunal seria ilusório se a ordem jurídica interna de um Estado contratante permitisse que decisão judiciária definitiva ficasse inoperante em detrimento de uma parte.

A corroborar este entendimento, temos decisão da Corte de Estrasburgo, no seguinte teor: *"L'exécution d'un jugement ou arrêt, de quelque juridiction que ce soit, doit donc être considérée comme faisant partie integrante du 'procès' au sens de l'article 6"*.³⁹

Desse julgado consta, ainda, que não seria compreensível que o art. 6º, § 1º, descrevesse em detalhes as garantias do processo — equidade, publicidade e celeridade — e não protegesse a execução das decisões. Fosse o artigo em questão aprovado apenas para permitir o acesso ao Judiciário e o desenrolar da instância, haveria o risco de criar situações incompatíveis com o princípio da preeminência do direito que os Estados contratantes prometeram respeitar, ratificando a convenção.

Por isso, ousamos discordar da afirmação de VINCENZO VIGORITI que aduz que a duração do processo não abrange o tempo necessário para sua execução.⁴⁰

Em suma, o prazo razoável pode ser avaliado seja separadamente para o processo de conhecimento de um lado e o executivo para o outro, seja na soma de ambos, permitindo avaliar a distância de tempo entre o pedido de condenação e o provimento de satisfação.

1.5. O significado da expressão prazo razoável

Mas, afinal, o que se deve entender por prazo razoável para a entrega da prestação jurisdicional?

A origem do conceito, informa FRANCISCO FERNANDES ARAÚJO,⁴¹ está na Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, que reconheceu, em seu artigo 6º, § 1º, que Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

A resolução dos processos em prazo razoável é direito fundamental dos jurisdicionados.⁴²

Prazo razoável significa prestação jurisdicional sem dilações indevidas. Estas podem ser definidas como:

³⁸ *Op. cit.*, p. 172.

³⁹ Corte de Strasburgo, sentença *Hornsby vs. Grécia*, del 13 marzo 1997. *Ibidem*, p. 172.

⁴⁰ "A expressão duração do processo indica o intervalo de tempo entre a propositura da ação e a sua decisão: não compreende o tempo necessário para a execução forçada da própria decisão". *Op. cit.*, p. 145.

⁴¹ *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. 1999. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 1999, p. 171.

⁴² Neste sentido: FIX-ZAMUDIO, Héctor apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 99.

“Atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos,⁴³ por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.”⁴⁴

TARZIA⁴⁵ afirma que a jurisprudência da Corte Européia tem fornecido os parâmetros para que se defina o prazo razoável. Cuida-se de critérios que, embora constantemente venham sendo contestados, são rigorosamente aplicados pela Corte Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo.⁴⁶

Depreende-se, do que o mestre peninsular aduziu, que a razoabilidade da duração de um feito deve ser avaliada à luz dos seguintes critérios:

- a) complexidade do caso;
- b) comportamento das partes;
- c) comportamento das autoridades nacionais, do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pode-se indagar, contudo, se há parâmetros objetivos traçados pela lei, no que tange aos prazos judiciais, a fim de que se possa aferir quando o prazo é ou não razoável.

Mencionando, a título exemplificativo, as hipóteses previstas nos artigos 13, 461, § 4º e parágrafo único do art. 656, todas do diploma processual civil,⁴⁷ FRANCISCO FERNANDES ARAÚJO⁴⁸ sustenta que, nestes casos, o que se entende por razoável são trinta dias.

Referido autor afirma, ainda, que o ideal seria seguir os prazos fixados em lei e sugere que haja efetiva fixação legislativa de prazos finais para cada rito processual.

Ocorre que, em muitos casos, não estão fixados os prazos, o que parece ser uma tendência. Exemplifica mencionando o prazo de noventa dias para conclusão do antigo procedimento sumaríssimo e o silêncio da lei atual quanto ao limite temporal para o término do procedimento sumário.

Em seu trabalho, FERNANDES ARAÚJO expõe critérios⁴⁹ para que se calcule qual é o prazo razoável, fazendo-o para fixar as hipóteses em que o prazo excessivo gera o dever do Estado de indenizar pela demora injustificada.

São eles:

- 1) a fixação legislativa de prazos finais para cada rito processual e a metade dos mesmos prazos para cada grau superior de jurisdição;
- 2) as causas cíveis em geral deveriam ser iniciadas, processadas e concluídas

⁴³ Na verdade, o termo **dilações indevidas** é de conceito jurídico indeterminado, que impede que se considere ser indevida a simples não-observância dos prazos processuais pré-fixados, conforme anota MERCEDES GARCÍA ARÁN, professora da Universidade de Barcelona, citada por FRANCISCO FERNANDES ARAÚJO. Op. cit., p. 178.

⁴⁴ GARCIA, José Antonio Tomé *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. Op. cit., p. 74.

⁴⁵ Op. cit., p. 170.

⁴⁶ Podemos mencionar, dentre muitos casos julgados pela Corte de Direitos Humanos de Estrasburgo, os seguintes, nos quais os referidos critérios foram rigorosamente aplicados: *Hornsby vs. Greece*, 19.3.1997 e *Gollner vs. Austria*, 17.01.2002. Disponível em: www.Echr.coe.int/. Acesso em: 20 jan. 2002.

⁴⁷ De todos estes artigos consta a expressão prazo razoável. Vejamos: Art. 13. “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará **prazo razoável** para ser sanado o defeito”. Art. 461, § 4º. “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe **prazo razoável** para cumprimento do preceito”. Art. 656, parágrafo único. “Aceita a nomeação, cumpre ao devedor, dentro do **prazo razoável** assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus” (grifo nosso).

⁴⁸ Op. cit., p. 175. O autor refere-se, ainda, ao magistério de NELSON ANTÔNIO CELANI CARVALHAL, que compartilha do mesmo entendimento.

⁴⁹ Tais critérios, anota FRANCISCO FERNANDES ARAÚJO, são fruto de minudente pesquisa da *American Bar Association* (Associação Americana de Advogados). Op. cit., p. 181.

dentro de doze meses e, em havendo circunstâncias excepcionais, o que se admite em 10% dos casos, esse prazo seria contado em dobro, 24 meses;

3) para os casos de menor complexidade, as denominadas pequenas causas (*small claims*), a conclusão deve ocorrer em trinta dias;

4) no prazo de trinta dias, deveriam estar resolvidas 90% das causas que versem sobre relações domésticas, 98%, em seis meses e 100%, em um ano.

Por fim, referido autor pondera que, quanto às tutelas de urgência (liminares cautelares e tutela antecipada), bem quanto às demais medidas liminares (v.g. em mandado de segurança, entre outros), há de se estabelecer critérios especiais para o cálculo do prazo razoável, para que a demora na apreciação do pedido não importe em prejuízo para quem as pede.

1.6. O prazo razoável e o aparelhamento do poder judiciário

Já afirmamos, neste texto, que a outorga da prestação jurisdicional em prazo razoável depende, dentre outras coisas, do aparelhamento do Poder Judiciário.

Discorrendo sobre o assunto e mencionando casos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, FLÁVIO ERVINO SCHMIDT⁵⁰ afirma que poucas vezes os mesmos Estados, depois de julgados e punidos pelo atraso em suas decisões judiciais, voltaram por igual razão ao banco dos réus. Aduz que o vexame perante os demais Estados conveniados despertou nos governantes a responsabilidade que lhes cabe na solução do processo em prazo razoável.⁵¹

Tais punições, bastante freqüentes, decorrem do reconhecimento do direito ao processo sem dilações indevidas e consistem em condenações aos países em pagar indenizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao litigante enquanto aguarda solução para sua demanda.

Em suma, em cada caso concreto, de lentidão na solução do processo, há que se indagar: de quem é a responsabilidade pela demora da entrega da prestação jurisdicional? Em seguida, analisam-se os aspectos acima mencionados, para que se possa chegar a uma resposta adequada.

Esses são, pois, os parâmetros utilizados pela Corte de Estrasburgo nos casos em que se pedem providências em face de um determinado país europeu, alegando-se violação do disposto no art. 6.1 da Convenção Européia de Direitos Humanos.⁵²

⁵⁰ Qual é o prazo razoável? *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 2, nº 8, nov/dez. 2000, p. 52.

⁵¹ Em sentido contrário VINCENZO VIGORITI aduz que as censuras do Conselho da Europa não assustam mais ninguém e a duração do processo continua a ser simplesmente ridícula, constituindo um dos principais motivos pelos quais se repudia o processo como instrumento de tutela. *Il Rifiuto del Processo Civile*. *Op. cit.*, p. 43.

⁵² Apenas a título de exemplificação citamos interessante hipótese que foi submetida àquela Corte e julgada em 08.07.1987. Cidadão português, residente no Brasil, pleiteou indenização ante a demora indevida na conclusão de processo em que pleiteava indenização, ajuizada em face do governo português. Joaquim Baraona afirmava ter sido, contra ele, indevidamente expedido mandado de prisão. Residia em Portugal, com a família, até 1975, ocasião em que foi considerado perigoso reacionário e determinada sua prisão para investigar suas atividades. Ciente disso, mudou-se com a família para o Brasil, tendo retornado para Portugal apenas em 1978. Em 30.07.1981, ajuizou ação perante a Auditoria Administrativa de Lisboa, buscando reparação por danos que lhe foram causados pelo Estado. Pediu indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais. A Corte nacional em questão, por diversas vezes, concedeu prorrogação ao Estado, então réu, de prazos para apresentar sua defesa, bem como para exibir o mandado de prisão. Até 1984, o mandado de prisão ainda não havia sido encontrado pelo governo e, naquele ano, como seu caso ainda não havia sido solucionado, ajuizou a demanda perante a Corte Européia, alegando violação ao art. 6 § 1º. Analisada a causa utilizando-se dos parâmetros: a) *complexity of the case*; b) *behaviour of the applicant*; c) *conduct of the relevant authorities*, considerou-se que, quando do julgamento pela Corte Internacional, a ação já se arrastava por seis anos e que, embora houvesse certa complexidade no caso, não se devia à conduta do autor, ao fato de ele morar fora de Portugal ou à complexidade do caso, mas à conduta das autoridades, dado que cinco prorrogações de prazo foram concedidas ao réu, que teve cerca de dois anos para preparar sua defesa e juntar documentos, o que é injustificável. Por conta disto, o governo português foi condenado a lhe pagar indenização de 500,000 escudos pelos danos extrapatrimoniais e 900,000 escudos por custas e despesas. Disponível em: www.Echr.coe.int/. Acesso em: 20 jan. 2002.

À luz de tais parâmetros, é, pois, possível analisar cada caso concreto e avaliar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela demora na solução da causa.

2.0. A lentidão da justiça como opção dos detentores do poder

Como se viu acima, um dos parâmetros que permitem a análise de situação concreta para que se apure se a demora na entrega da prestação jurisdicional foi indevida é a conduta das autoridades, aí compreendidas as do Executivo, Legislativo e Judiciário.

A entrega de célere prestação jurisdicional não está, entre nós, contudo, entre as prioridades dos governantes.⁵³

É poder-dever do Estado garantir ao jurisdicionado adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, sob pena de, não o fazendo, responder pelas perdas e danos que decorram da demora.⁵⁴

Ora, estando a arrecadação de tributos afeta ao executivo, compete-lhe transferir para os demais poderes da República os recursos necessários para o seu bom funcionamento. Todavia, no Brasil, o Executivo e o Legislativo vetam, ao seu próprio talento, e segundo seus interesses (quase sempre políticos), as verbas destinadas ao Poder Judiciário ou, ainda, o Executivo não faz o devido repasse. Com isso, o Judiciário vem enfrentando séria crise financeira, impossibilitado de estruturar-se para cumprir adequadamente sua função.

Adverte LUIZ GUILHERME MARINONI que a morosidade processual estrangula direitos dos cidadãos e que, por vezes, “é opção dos próprios detentores do poder”.⁵⁵

A tutela jurisdicional, aduz, será tanto mais ineficaz quanto maior for o uso arbitrário do poder.

A lentidão na solução dos processos relaciona-se, outrossim, com a desconsideração do princípio da separação dos poderes.⁵⁶

ROBERTO BERIZONCE⁵⁷ afirma que, no Brasil, há uma situação peculiar. Enquanto a magistratura resiste à implantação de uma forma de controle externo, ao mesmo tempo se acentua a supremacia do poder executivo, que influi decisivamente na designação dos membros do Supremo Tribunal Federal, de forma que esses não se sentem moralmente livres para decidir contra os interesses do Presidente da República que os indicou.

Destarte, não basta a garantia nominal da independência dos juízes e do Judiciário

⁵³ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, citando GEOFFREY C. HAZARD JÚNIOR, afirma que “a realidade mostra que a questão relativa a uma eficiente administração da justiça não constitui meta digna de ser colocada no vértice da escala de prioridades na maior parte das nações contemporâneas; pelo contrário, o problema da justiça morosa é totalmente relegado a um plano secundário”. *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. Op. cit., p. 73.

⁵⁴ A questão da morosidade e a crise da justiça não são novas entre nós. Já em 1966, o ministro ALIOMAR BALEIRO reconheceu a responsabilidade do Estado por atraso na entrega da prestação jurisdicional, em hipótese em que a falta de juizes em número suficiente deixou uma comarca acéfala. Com um magistrado apenas, que ficou azafamado atendendo a sua comarca e a outra, ocorreu congestionamento no serviço. DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, nº 40, 1985, p. 152.

⁵⁵ *Novas Linhas do Processo Civil*. Op. cit., p. 33.

⁵⁶ Exemplo disto é a crise que se instalou entre executivo e judiciário, noticiada por SOLANGE NASCIMENTO, que revela a escancarada recusa do executivo em cumprir uma decisão judicial que determinava ao governo que pagasse o salário dos professores das universidades federais em greve. Para não cumprir decisão do STJ, endossada pelo STF, que determinava que o ministro da Educação liberasse o dinheiro, baixou o executivo decreto centralizando no Presidente da República o poder de liberar recursos para a folha salarial. *Palácios em guerra*. Revista Época, São Paulo, nº 184, nov. 2001, p. 50.

⁵⁷ Op. cit., p. 129.

consagrada na Carta Constitucional, importando mais o clima coletivo, o modo como as instituições judiciais se vivenciam coletivamente e o sentir e atuar dos juízes.⁵⁸

HAZARD, citado POR VINCENZO VIGORITI,⁵⁹ afirma que o problema da demora não é apenas técnico e estrutural, sendo, sobretudo, político e social. O Estado, aduz, a quem cabe assegurar a eficiência da administração da justiça, não tem interesse em fazê-lo. A demora e o custo do processo servem como filtros, buscando reduzir a demanda judicial.

Conclui: “a excessiva duração dos prazos, longe de ser um mero acaso, é expressão desta escolha”.⁶⁰

Não se olvide, neste contexto, do notório propósito protelatório da Fazenda Pública, que, além de contar com extraordinários privilégios, tais como, v.g., prazos diferenciados e reexame necessário das sentenças proferidas em seu desfavor, costuma mostrar-se desidiosa e renitente no cumprimento de decisões judiciais.⁶¹

É preciso consignar: Aos juízes não interessa a morosidade da Justiça e as investidas feitas ao Poder Judiciário, que passou a ser a “bola da vez” e está sempre na mídia, alvo de inúmeros ataques, muitos deles sem qualquer fundamento, são feitas, acreditamos, com o único propósito de denegrir a sua imagem e torná-lo um poder apático, que não incomode os demais.

Por outro lado, impingir à Justiça a pecha de morosa e, por vezes, de ineficaz, tem algum fundamento.

Como já mencionamos neste trabalho, a entrega da prestação jurisdicional, com freqüência, ocorre depois de longo período de tempo.

Para tornar a Justiça mais eficaz, depende-se, insistimos, de reformas da organização judiciária e da legislação e de investimentos tecnológicos, culturais e estruturais.

Por certo não bastará a inserção nominal do prazo razoável, que, ao que tudo indica, será apenas mais uma garantia constitucional inoperante.

Esperamos que os detentores do Poder tomem as medidas cabíveis para tornar esta garantia efetivamente operante. A esperança, diz o adágio popular, é a última que morre.

Referências Bibliográficas

- ABILIO NETO. *Código de Processo Civil Anotado*. 15ª ed., Lisboa: Ediforum, 1999.
 ABILIO NETO. *Código de Processo Civil Anotado*. 16ª ed., Lisboa: Ediforum, 2001.
 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Anotações sobre alguns aspectos das modificações sofridas pelo processo hodierno entre nós*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 97, jan./mar. 2000, p. 61.
 ————. *Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contempo-*

⁵⁸ “El análisis de la letra de las Constituciones sólo resulta útil y fructífero a la vista de la realidad; no es bastante la declaración solemne de la independencia judicial, si sólo es un capítulo más del catálogo de ilusiones. Importa el clima colectivo, el modo como las instituciones judiciales se vivencian colectivamente y el sentir y actuar de los jueces”. BERIZONCE, Roberto. Op. cit., p. 128.

⁵⁹ *Notas sobre o custo e duração dos processos na Itália*. Op. cit., p. 146.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 146.

⁶¹ ELIANA CALMON, ministra do STJ, aduz, referindo-se ao Estado: “[...] este, por sua vez, com a preocupação maior de arrecadar e cumprir os compromissos econômicos internacionais, posterga os compromissos constitucionais. Nesse confronto, vale adiar a finalização do embate e, como não há moratória formal, o Estado usa a morosidade do judiciário como expediente — a sua marca registrada, secular. E os cidadãos sequer desconfiam do que se passa por dentro dos tribunais”. *Reforma do judiciário: conflito de idéias*. *Tribuna da Magistratura*, São Paulo, nº 114, nov. 2001, p. 12.

- râneo. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, nº 1, 2001, pp. 105-106.
- _____. *O direito de defesa e a efetividade do processo: vinte anos após a vigência do código*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 79, jul./set. 1995, pp. 208-209.
- ANDOLINA, Italo Augusto. *Il modelo costituzionale del processo civile*. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, nº 4, 1997, p. 148.
- ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Efetividade do processo de execução: estudos em homenagem ao prof. Alcides de Mendonça Lima*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 326, abr./jun. 1994, p. 33.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. 1999. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Campinas. 1999.
- ARMELIN, Donaldo. *A tutela jurisdicional cautelar*. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 23, jun. 1985, pp. 125-126.
- ASSIS, Araken. *Execução forçada e efetividade do processo: doutrina*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, set./out. 1999, p. 7.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Informação e Documentação - Apresentação de citações em documentos*. NBR 10520. Rio de Janeiro, jul. 2001.
- _____. *Informação e Documentação - referências - elaboração*. NBR 6023. Rio de Janeiro, 2000.
- BENETI, Sidnei. *A modernização da legislação processual civil no Brasil*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 101, 2001, p. 167.
- BERIZONCE, Roberto. *Recientes tendencias en la posición del juez*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 96, 1999, p. 141.
- BIDART, Adolfo Gelsi. *El tiempo y el proceso*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 23, 1991, p. 110.
- CALMON, Eliana. *Reforma do judiciário: conflito de idéias*. *Tribuna da Magistratura*, São Paulo, nº 114, nov. 2001, p. 12.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novas observações sobre a efetividade do processo: doutrina*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 343, jul./set. 1998.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionali e giusto processo: modelli a confronto*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 90, abr./jun. 1998, p. 138.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul Processo Civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.
- DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 40, 1985, p. 152.
- DIAS, Francisco Barros. *A busca da efetividade do processo*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 97, jan./mar. 2000, p. 222.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ensinaamentos sempre valiosos*. *Tribuna da Magistratura*, São Paulo, nº 115, dez. 2001, p. 14.
- _____. *Execução Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. *A Instrumentalidade do Processo*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- GRECO, Leonardo. *Uma pauta para a reforma do processo de execução*. *Boletim Legislativo Adcoas*, São Paulo, v. 18, nº 29, jun. 1995, p. 537.
- HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *Normas transnacionais de processo civil*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, nº 102, abr./jun. 2001, p. 200.
- JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 nov. 2001.
- _____. Disponível em: <www.Echr.coe.int>. Acesso em: 20 jan. 2002.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução de notas Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LOPES, João Batista. *Depois da reforma*. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, nº 1, jan./abr. 1996, p. 43.
- _____. *O paradoxo que a todos intriga*. *Tribuna do Direito*, São Paulo, out. 2001, p. 20.
- _____. *Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional: doutrina nacional*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 35, 1984, p. 63.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O controle dos atos executivos e a efetividade da execução*:

- análises e perspectivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O controle dos atos executivos e a efetividade da execução: análises e perspectivas*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Estudo sobre a efetividade do processo civil*. 1999. 275 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela antecipatória*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, nº 706, ago. 1994, p. 86.
- _____. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MESQUITA, José Inácio Botelho de. *A crise do judiciário e o processo*. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, v. 2, nº 1, 2000, p. 86.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual: doutrina*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 329, 1995, p. 97.
- _____. *Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 92, 1999, p. 100.
- _____. *Notas Sobre a Efetividade do Processo*. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 10, 1983, pp. 78-81.
- _____. *Notas Sobre o Problema da Efetividade do Processo: Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- NASCIMENTO, Solange. *Palácios em guerra*. *Revista Época*, São Paulo, nº 184, nov. 2001, p. 50.
- OTEIZA, Eduardo. *Abusos de los derechos procesales en América Latina*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 95, 1999, p. 164.
- PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 91, 1998, p. 204.
- RAGONE, Alvaro J. D. Perez. *El código procesal constitucional de la provincia de Tucumán (Argentina) y el acceso a la justicia: punto de inflexión en la tutela de derechos: cosmovisión del proceso*. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, nº 15, jan./mar. 2000, p. 108.
- ROSAS, Roberto. *Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma: atualidade nacionais*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 85, jan./mar. 1997.
- RUTHERFORD, L. A.; TODD, I. A.; WOODLEY, M. G. *Introductions to Law*. London: Sweet & Maxwell, 1982.
- SANCHES, Sydney. *Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo*. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, nº 1, nov. 2001, p. 11.
- SCHMIDT, Flávio Ervino. *Qual é o prazo razoável?* *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 2, nº 8, nov./dez. 2000, p. 52.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: Introdução ao Direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TARUFFO, Michele. *L'abuso del processo: profili comparatistici*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, nº 96, 1999, pp. 61-65.
- TARZIA, Giuseppe. *L'art 111 cost. e le garanzie europee del processo civile: atualidades internacionais*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 103, jul./set. 2001, p. 156.
- _____. *Problemas atuais da execução forçada*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 90, 1998, pp. 68-84.
- TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *A efetividade do processo e a reforma processual*. *Justitia*, São Paulo, v. 56, nº 168, out./dez. 1994, p. 38.
- _____. *A efetividade do processo e a reforma processual*. *Revista de Informação Legislativa*, [S.l.], v. 122, abr./jun. 1994.
- _____. *A efetividade do processo e a reforma processual*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, nº 325, 1994, p. 111.
- _____. *O prosseguimento da reforma processual civil*. *Revista de Doutrina e Jurispru-*

- dência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, nº 59, jan./abr. 1999, p. 5.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 1.
- _____. *Execução: rumos atuais do processo civil em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, nº 93, jan./mar. 1999, pp. 29-30.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Atuais reformas do processo civil italiano e brasileiro: contrastes e confrontos*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- _____. *Diretrizes do novo processo civil italiano: atualidades internacionais*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 69, 1993, p. 113.
- _____. *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, nº 66, abr./jun. 1992, pp. 73-76.
- VIGORITI, Vincenzo. *Il rifiuto del processo civile*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, nº 99, 1999, p. 41.
- _____. *Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália*. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 43, [s.d.], p. 145.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade. morosidade da justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil*. 134 f. 2002. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2002.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *A antecipação da tutela nas obrigações de fazer e não fazer*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.